XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

JOÃO PORTO SILVÉRIO JÚNIOR

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

João Porto Silvério Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-793-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Reuniram-se os autores dos textos ora apresentados em uma tarde ensolarada do outono brasileiro, por ocasião do XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, cidade de Goiânia.

Apresentados e discutidos os textos, na ordem em que agora serão apresentados, restou claro o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra e que foram divididos, de acordo com a temática de cada um, em três grandes blocos: direito penal material, o direito processual penal e a execução penal.

Destacam-se no primeiro bloco os seguintes textos:

- Princípio da insignificância no direito penal: fundamentos e aplicabilidade, das autoras Maria Paula de Azevedo Nunes da Cunha Bueno e Rejane Alves De Arr, que versa sobre o estudo do princípio da insignificância sob a ótica de seu acolhimento ao longo da história, de seus fundamentos e aplicabilidade na Justiça Comum e Militar, bem como de sua análise frente aos princípios da adequação social e da ofensividade e dos crimes de menor potencial ofensivo. Destacou-se que o princípio da insignificância passou a ser aplicado pelos Cortes Superiores na década de 80, momento que denota um avanço no processo de efetivação da subsidiariedade do direito penal no Brasil.

- A condenação criminal pelo uso de droga e a reincidência, do autor Bruno Pinheiro Caputo, e que traz uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores e da legislação a respeito da condenação criminal pelo uso de drogas e o instituto da reincidência, com vistas à resposta à seguinte questão: a condenação por uso de drogas é geradora da reincidência?

- Espécies invasoras e a tutela do direito penal: o caso do bagre-africano, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Vanessa de Vasconcellos Lemgruber França, que versa sobre a abordagem jurídico-penal no tratamento de espécies invasoras em solo brasileiro, mais precisamente o Bagre-africano na região do Rio Caratinga. Pondera-se sobre a nova faceta do bem jurídico tutelado pelo direito penal na seara ambiental em decorrência do surgimento de novos riscos e do aprofundamento do processo de globalização.

- Para um conceito adequado de corrupção pública no direito penal, de Camilo de Oliveira Carvalho, que se volta à compreensão do conceito de corrupção, sobretudo da corrupção pública, bem como à identificação acerca de quais crimes do Código Penal é possível utilizar adequadamente o termo. O autor faz um breve panorama sobre o problema da corrupção para, em seguida, trabalhar com a sua compreensão ética e política. Por fim, são apresentados parâmetros para a identificação da corrupção pública, analisando, no Código Penal Brasileiro, as hipóteses aptas a se enquadrarem no conceito exposto.

- O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro e a sua necessária identificação para a proteção da ordem constitucional, de Rhayssam Poubel de Alencar Arraes e Leonardo Ferreira dos Santos, e que analisa a natureza do bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro demonstrando a sua importância para a proteção da ordem constitucional. É examinada a estrutura do referido delito, seu histórico, e a relação com seu objeto de tutela. O artigo conclui que o bem jurídico salvaguardado é a ordem econômica, sendo que a sua identificação é traduzida no amparo de direitos e garantias fundamentais do acusado e na defesa da ordem econômica, ambos elementos essenciais da ordem constitucional brasileira.

- Discurso jurídico penal e (pós) democracia, de Clodomir Assis Araújo Júnior, que trata da seguinte temática: entre a crise e um estágio de (pós) configuração, persistem vários discursos que tentam identificar de fato quais seriam as principais marcas da intervenção penal brasileira. O autor busca compreender se a função de contenção do poder punitivo vem sendo adequadamente concretizada pela Justiça Criminal Brasileira. Para tanto, foi perquirida a relação entre o eficientismo judicial, o ideário prevencionista da pena e as distorções da criminalização nos meios de comunicação.

- O direito penal do trabalho e a construção histórica da tutela penal em prol da organização do trabalho, de Marina Calanca Servo e Jair Aparecido Cardoso, que propõe a produção de novos olhares sobre os movimentos de proteção dos direitos laborais, mediante análise dos avanços obtidos no amparo desse bem jurídico. Para tanto, os autores percorrem desde o resultado da herança escravista às garantias concedidas pela Constituição de 1988, visando compreensão e análise da legitimidade ao Direito Penal do Trabalho.

- Responsabilização penal da pessoa jurídica e a (im) possibilidade de aplicação da teoria do domínio da organização, de Claudevan da Silva Lima, que assim pode ser resumido: considerando o atual posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal de responsabilização penal da pessoa jurídica, o texto tem por objetivo, partindo da criação da teoria do domínio do fato por Welzel e sua evolução para teoria do domínio da organização com seus pressupostos constitutivos desenvolvida por Roxin, fazer uma análise das teorias e,

ao final, constatar a possibilidade da aplicação da teoria do domínio da organização nos delitos empresariais.

- Fundamento jusfilosófico do reconhecimento da capacidade criminal da pessoa jurídica, de Jamir Calili Ribeiro, o qual discute o fundamento jusfilosófico do reconhecimento da capacidade criminal da pessoa jurídica, para o fim de responder às seguintes perguntas: é possível pensar na possibilidade de um ente coletivo praticar uma infração penal? Se for possível, o que fundamenta essa capacidade? Conclui-se que a capacidade criminal das pessoas jurídicas é uma capacidade criada pelo legislador por questões de política criminal, que atende a algumas premissas diferentes das utilizadas na imputabilidade penal das pessoas físicas, inspirada no Direito Penal Simbólico.

- A nova inquisição: o Supremo Tribunal Federal e a sua conduta de juiz inquisidor consonante à teoria do direito penal do inimigo de Günter Jakobs, das autoras Karine Silva Carchedi e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, que pode ser resumidamente apresentado da seguinte forma: Recentemente, o Supremo Tribunal Federal consolidou-se como detentor de legitimidade para a abertura de inquérito com o fim de investigar possíveis notícias fraudulentas emanadas contra a instituição, bem como seus ministros e familiares. O texto objetiva analisar os possíveis pontos de inconstitucionalidade presentes na Portaria GP nº 69 de 14 de março de 2019, o seu caráter processual penal inquisitivo não adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, e a forma como se coaduna com o direito penal do inimigo.

- Os fins da pena: uma breve exposição sobre a teoria da prevenção geral positiva de Günter Jakobs, de Ana Carolina Ramos Silveira, e que tem por objetivo tecer breve exposição sobre os fins da pena conforme as teorias absolutas e relativas e, especialmente, sobre a teoria da prevenção geral positiva conforme Günther Jakobs.

- Sistema de justiça penal prospectivo: em busca de um paradigma de justiça social, de Brenda Caroline Querino Silva e Luiz Fernando Kazmierczak, e que busca compreender a responsabilidade da ineficiência da ressocialização dos condenados quanto a propagação do sentimento de ódio e vingança nos indivíduos. Objetiva-se destacar o caráter meramente retrospectivo do sistema criminal brasileiro, a fim de que seja possível elucidar a importância de sua humanização e alteração da perspectiva social atual.

Os textos que compõem o segundo grande bloco, que versa sobre o direito processual penal, são apresentados doravante, também por título, autores e conteúdo:

- Etiologia Criminológica no senso comum teórico e processo penal como instrumento de defesa social: (des)velando o fundamento da periculosidade do agente para garantia da ordem pública na prisão preventiva, dos autores Marcus Vinicius Do Nascimento Lioma e Juliano de Oliveira Leonel, e que pode ser assim resumido: A Criminologia etiológica, centrada no determinismo, abandonou a noção de responsabilidade penal ancorada no livre-arbítrio, fazendo com que o corpo criminológico voltasse a atenção para a finalidade de cessar ou diminuir a periculosidade do sujo, dentro de uma concepção de defesa social. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite o uso da prisão preventiva para garantia da ordem pública partindo da noção de periculosidade do agente. O texto procura demonstrar o equívoco de se atribuir ao processo penal, notadamente à prisão preventiva, metas de defesa social, dentro do atual paradigma de um Estado Democrático de Direito.

- Prazo razoável do processo: liberdade de imprensa versus presunção de inocência do acusado, dos autores Tiago Oliveira De Castilhos e Valdir Florisbal Jung, que propõe uma reflexão sobre o princípio da razoável duração do processo, da análise da influência ou não da imprensa no trâmite dos processos e no julgamento de crimes de maior repercussão. A liberdade de expressão da mídia prevalece sobre a presunção de inocência nesta sociedade acuada pela (in)segurança pública? O que a torna mais propensa a confundir justiça e a vingança? Sobre o tema, os autores trataram, comparativamente, de dois processos de homicídio que tramitaram em Canoas, terceiro PIB do RS.

- “Pacote anticrime”: uma análise da transposição do instituto da plea bargaining para o processo penal brasileiro, de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson, o qual analisa a transposição, para o processo penal brasileiro, do instituto da plea bargaining, questionando em que medida esta transposição se afigura como manifestação de um modelo eficientista de processo que viola as garantias estabelecidas pelo Estado Democrático de Direito. O texto encontra-se estruturado em duas seções que correspondem aos seus objetivos específicos. Na primeira, analisa-se o instituto da plea bargaining conceitualmente; na segunda, visa estabelecer uma crítica ao instituto e à sua “transposição” à realidade brasileira, buscando evidenciar a lógica eficientista que subjaz à citada proposta de alteração legislativa.

- O artigo “A evolução da investigação policial e a feição resolutiva do delegado de polícia: mudança de paradigma”, de Irineu Coelho Filho e Marina Garcia Valadares, propõe uma releitura do sistema de investigação policial adotado pelo ordenamento jurídico, demonstrando a importância e a necessidade de seu aprimoramento, o que irá repercutir no aperfeiçoamento da Justiça Criminal. Busca-se com apoio na bibliografia uma revisão

conceitual, a construção e oferecimento de proposta de mudança de paradigma, atribuindo ao delegado de polícia a função de conciliador em prol da efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

Por fim, os textos que tratam da execução penal, são os seguintes, por título, autores e resumo:

- Presídios e a iniciativa privada, de Evelise Slongo Dudziak, o qual propõe desvendar em que medida o Estado pode abrir mão da prestação do serviço público de segurança e conceder à iniciativa privada tal tarefa, diante da crise do sistema carcerário. Conclui-se que a administração dos presídios pode ser repassada às entidades privadas, sendo uma estratégia viável ao Poder Público.

- Panóptico: mecanismos de controle social e jurídico na sociedade contemporânea, de Fernanda dos Santos Andrade Amaral e Simone Valadão Costa e Tressa, O trabalho versa sobre o estudo do panóptico, idealizado por Jeremy Bentham como modelo arquitetônico para instituições de vigilância e retomado por Foucault sob o aspecto da dominação de pensamentos, bem como os diversos mecanismos de controle na sociedade contemporânea. A conclusão indica a necessidade de conscientização dos indivíduos quanto ao controle e a necessidade de elaboração de regras para uso moderado desses mecanismos.

- A modalidade da educação à distância para os apenados: inclusão social e efetividade dos direitos da personalidade, de Débora Alécio e Zulmar Antonio Fachin, e que tem por objetivo discutir a situação de vulnerabilidade do apenado, diante da necessidade de inclusão social por meio da educação. Considera-se que a educação à distância é uma modalidade capaz de alcançar este público vulnerável, acesso este que procura garantir o mínimo existencial, o resguardo aos direitos da personalidade e se mostra como meio hábil de ressocialização. Por isso, a educação à distância se torna um instrumento de inclusão social do preso e consequente efetivação do direito à educação e direitos da personalidade.

O leitor, por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso dos autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação às demandas hodiernas.

Tenham todos ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Prof. Dr. João Porto Silvério Júnior - UNIRV

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - UNIJUI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EVOLUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL E A FEIÇÃO RESOLUTIVA DO DELEGADO DE POLÍCIA – MUDANÇA DE PARADIGMA

THE EVOLUTION OF POLICE INVESTIGATION AND THE RESOLUTIVE FEAR OF THE POLICE DELEGATE - PARADIGM CHANGE

Irineu José Coelho Filho [1]
Marina Garcia Valadares [2]

Resumo

Este artigo propõe uma releitura do sistema de investigação policial adotado pelo ordenamento jurídico, abordando, o inquérito policial e o termo circunstanciado de ocorrência, demonstrando a importância e a necessidade de seu aprimoramento, o que irá repercutir no aperfeiçoamento da Justiça Criminal. Busca-se com apoio na bibliografia uma revisão conceitual, a construção e oferecimento de proposta de mudança de paradigma, atribuindo ao delegado de polícia a função de conciliador, reduzindo a judicialização de processos criminais, simplificando e diminuindo o custo do processo criminal, resultando em uma melhor prestação jurisdicional, contribuindo para a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

Palavras-chave: Inquérito policial, Termo circunstanciado de ocorrência, Evolução e aprimoramento, Delegado de polícia conciliador, Justiça restaurativa

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes reading of the police investigation system adopted by the legal system, addressing the police investigation and the circumstantial term of occurrence, demonstrating the importance and the necessity of its improvement, which will have repercussion in the improvement of Criminal Justice. A conceptual revision, the construction and offering of paradigm change proposal, is sought with support in the bibliography, assigning the police delegate the role of conciliator, reducing the prosecution of criminal cases, simplifying and reducing the cost of criminal prosecution resulting in better judicial performance, contributing to the effectiveness of the fundamental right of access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Police inquiry, Circumstantial occurrence term, Evolution and enhancement, Delegate of conciliatory police, Restorative justice

---

[1] Mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG. Pós-graduação lato sensu em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica, PUC/MG. Delegado de Polícia Civil – Polícia Civil de Minas Gerais.

[2] Mestranda em Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna/MG, Pós graduada em Direito Civil Aplicado, pela PUC Minas, Advogada.

INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido sobre o crescimento da violência que é uma realidade histórica no Brasil. O problema atingiu proporções alarmantes e um clima de insegurança paira sobre todas as classes sociais e parece não haver sinais de que ele será solucionado a curto ou médio prazo.

Quando se fala em crise da segurança pública, o que mais se percebe é a busca afoita de um culpado, de um ente a ser responsabilizado pelos acontecimentos nefastos causadores de prejuízos incalculáveis, de todas as espécies. Estado e cidadão não se entendem e não assumem cada qual o seu papel nesse contexto e num debate muitas vezes superficial e simbólico surge verdadeiro exército daqueles que se dizem especialistas no assunto, apresentando um rol de medidas mágicas que teriam o condão de resolver rapidamente tão grave problema, contudo, sem resultado visível para o cidadão.

Nesse pragmatismo infrutífero, há quem proclame que a crise da segurança pública pode ser resolvida através de uma reforma no Código Penal e no Código de Processo Penal, como se a questão fosse tão-somente de ordem formal, e simples ao ponto de ser resolvida com alguns retoques na legislação, retomando-se o lugar-comum de que todo e qualquer problema social se resolve com o Direito Penal.

Em meio a essa discussão, a polícia vem sendo, amiúde, apontada como detentora de maior parcela da responsabilidade pelo crescimento da violência, sendo apregoadas a corrupção policial e a ineficiência como tipos de câncer de instituições à beira do abismo, que não conseguem desempenhar a contento o seu papel constitucional.

É possível, sem muito esforço ser observada uma subvalorização da investigação policial, notadamente daquela feita através do inquérito Policial, que se estende à polícia judiciária que é a responsável, via de regra, pela apuração das infrações penais e de sua autoria, de forma a possibilitar a manifestação do Estado através do Poder Judiciário, no exercício do *jus puniendi*, com consequente pacificação da ordem pública abalada pelo conflito de ordem penal.

Nesse viés, não são poucos os que pregam a extinção do inquérito policial, ou como alternativa, sua entrega a outro órgão; sob o argumento de ser ele um simples e dispensável procedimento administrativo que poderia ser melhor conduzido, por exemplo, pelo Ministério Público.

A chamada Constituição Cidadã limitou as atribuições do delegado de polícia quando deveria as ter aperfeiçoado em benefício de seus destinatários, notadamente as vítimas e autores de crimes. Urge, portanto, fazer o caminho inverso, com uma profunda revisão de valores no sistema de Segurança Pública, a fim de se atender às atuais demandas sociais, com a prevenção da criminalidade e uma rápida solução de conflitos criminais.

Neste trabalho busca-se demonstrar a correta definição de inquérito policial, que vai muito além de mero procedimento administrativo, uma vez que, além de possibilitar a formação da *"opinio delicti"* do titular da ação penal, influi na condução da instrução criminal e no convencimento do julgador, que em muitos casos, fundamenta a decisão condenatória ou absolutória em elementos colhidos durante a investigação, a exemplo dos laudos periciais, apreensões e outras provas irrepetíveis.

Busca-se demonstrar que, diante da realidade prática do nosso ordenamento jurídico, o inquérito policial, apesar de intencional e infundada subvalorização feita por muitos e da constante pregação de sua extinção, influi inexoravelmente na efetividade do processo penal e na salvaguarda de direitos fundamentais.

Neste sentido, este artigo tratar-se-á do inquérito policial e do termo circunstanciado de ocorrência como instrumentos investigatórios da Polícia Federal e das Polícias Civis dos estados e do distrito Federal, como regra, não sendo adentrado o campo da investigação extrapolicial.

A metodologia utilizada para confecção do presente artigo trata-se de o método dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica documental, com maior ênfase em doutrinas, artigos e jurisprudências, visando demonstrar que a atuação da Polícia Judiciária, através do inquérito policial, e do termo circunstanciado de ocorrência é de grande importância para o processo penal. Sua imprescindibilidade se mostra latente em face de atuais acontecimentos que abalaram a sensação de segurança da nação, e que somente foram esclarecidos após a conclusão de um rico e bem conduzido instrumento de apuração.

1 INQUÉRITO POLICIAL – DA ORIGEM E SUBVALORIZAÇÃO AO CONCEITO IDEAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No Brasil, desde o século XIX o inquérito policial sobressai como o principal procedimento investigativo para a busca da verdade na investigação preliminar, consagrado

pela Lei 2.033 de 1871 e pelo Decreto 4824 de 1871 sendo que este, em seu artigo 42, trazia o seu conceito de forma singela.

Atualmente o sistema de investigação preliminar vem estruturado na Constituição Brasileira, em seu art. 144. Nos parágrafos 1º e 4º vêm definidas as atribuições das polícias civis e federal.

O regramento para o inquérito policial e do termo circunstanciado de ocorrência encontra-se precipuamente no Livro I, Título II do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº e no capítulo III da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013 dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, estabelecendo ele é o agente público ao qual cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

No estado de Minas Gerais, a Lei Complementar nº 129 de 08 de novembro de 2013**,** contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG – e o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis, organizando a Polícia Civil, definindo sua competência e dispondo e sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

A evolução social e moral do homem, bem como o surgimento do Estado politicamente organizado, tornaram inconcebível a justiça pelas próprias mãos ou vingança privada. O Estado chamou a si o direito e o dever de punir aqueles que desrespeitam suas regras de conduta, sendo portanto o único detentor do *jus puniendi*, consistindo este no poder-dever de perseguir os delinquentes, defendendo a sociedade dos ilícitos penais, visando assim dirimir conflitos, preservando a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio, seja ele público ou privado.

O chamado monopólio jurisdicional pertence ao Estado e não se tolera qualquer exceção, sob pena de se tornar impossível a vida em grupo, criando-se o caos social. O Estado proíbe o exercício arbitrário das próprias razões, sendo que o artigo 345 do Código Penal dispõe *in verbis*: “Fazer Justiça pelas próprias mãos para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite (...)”. Assim, mesmo tendo uma pretensão legítima,

ninguém, senão o próprio Estado, pode obrigar a outrem a se submeter à mesma. Desobedecer este preceito significa estar sujeito às penalidades previstas no citado artigo.

O nosso consagrado Fernando da Costa Tourinho Filho diz com precisão:

> O *jus puniendi* pertence, pois, ao Estado, como uma das expressões mais características de sua soberania. Observe-se, contudo que o jus puniendi existe *in abstrato* e *in concreto.* Com efeito. Quando o Estado, por meio do Poder Legislativo, elabora leis penais, cominando sanções àqueles que vierem a transgredir o mandamento proibitivo que se contém na norma penal, surge para ele o *jus puniendi* num plano abstrato e, para o particular, o dever de abster-se de realizar a conduta punível. Todavia, no instante em que alguém realiza a conduta proibida pela norma penal, aquele *jus puniendi* desce do plano abstrato para o concreto, pois, já agora, o Estado tem o dever de infligir a pena ao autor da conduta proibida. Surge, assim, a prática da infração penal, a "pretensão punitiva". (TOURINHO FILHO, 2013, p. 29)

Cumprindo sua missão maior que é a de manter e restabelecer a ordem jurídica e de assegurar, assim, a vida em sociedade, o Estado através da lei, prevê fatos e comportamentos que constituem infrações penais e comina as sanções correspondentes. Esse conjunto de normas coativamente impostas, chamado de direito objetivo, na esfera penal, descreve, hipoteticamente, o que não se pode ou que se deve fazer definindo o jus *puniendi in abstrato*. A partir do momento em que alguém desobedece os mandamentos contidos na lei penal, surge então, para o Estado, o direito de punir, estabelecendo-se o *jus puniendi in concreto*.

Ocorre que, o Estado não pode punir sumariamente. Praticada uma infração penal, surge para o Estado o direito de ação, o *jus persequendi*, surgindo também, nesse instante o *jus libertatis* do autor de tal infração. Quem cometeu a infração penal tem o direito de lutar pela manutenção de sua liberdade, sendo-lhe assegurado o devido processo legal e todos as demais garantias previstas na Constituição Federal. Assim, após surgir para o Estado o *jus puniendi in concreto*, iniciar-se-á a persecução criminal, a qual culminará no Processo, com todas as suas particularidades, sendo que a pretendida sanção somente poderá ser aplicada ao término do mesmo, através da sentença obtida do juízo.

A nossa Carta Magna erigiu à categoria de dogma constitucional o princípio do devido processo legal, *due processo of Law*, ao dizer em seu artigo 5º, inciso LIV, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O princípio do devido processo legal, consiste no direito de a pessoa não ser privada da

liberdade e de seus bens sem a existência de um processo desenvolvido na forma da lei, incluindo a investigação criminal.

Mas impossível seria para o Estado propor a ação penal, pleiteando a punição de quem praticou uma infração penal, sem um trabalho preliminar de investigação, sendo ela o início da persecução penal.

Os atos administrativos da polícia judiciária, composta de pessoas devidamente legitimadas para atividades investigatórias, forma o nascedouro do processo criminal. Esses atos, praticados no inquérito policial ou no termo circunstanciado de ocorrência – TCO.

Ainda, segundo Tourinho Filho, para que o Estado possa concretizar o seu direito de punir desenvolve intensa atividade que se denomina *persecutio criminis*, primeiramente por meio da Polícia Judiciária ou Civil e depois pelo Ministério Público, instituições por ele criadas para, preferencialmente, exercerem tal função, personificando o interesse da sociedade na repressão às infrações penais. (FILHO, p. 224, 2013).

A persecução penal é realizada através de órgão próprios, iniciando-se com a apuração dos fatos e de sua autoria, através da polícia judiciária. Em seguida, o Ministério Público, de posse do que foi apurado, forma a sua *opinio delicti*, levando a juízo a pretensão punitiva do Estado.

Conclui-se que, para que o Estado venha a concretizar o *jus puniendi* através do processo, exercendo o seu direito de ação através do Ministério Público, primeiro deve entrar em cena a polícia judiciária, realizando o inquérito policial ou o termo circunstanciado de ocorrência, em sendo o caso.

1.1 INQUÉRITO POLICIAL E SUA SUBVALORIZAÇÃO A PARTIR DO CONCEITO

Desnecessário esforço para se notar que grande parte da doutrina conceitua Inquérito Policial de maneira demasiadamente sucinta e tecnicamente incompleta.

Tem-se que um conceito jurídico não precisa nem deve ser floreado ou prolixo, mas necessariamente, deve ser mais completo possível. Contudo, nota-se que esse reducionismo no tocante à investigação preliminar realizada pela polícia judiciária inicia-se nos Cursos de Graduação, ou seja, no primeiro contato do estudioso com o Direito Processual Penal, o que demonstra uma formação jurídica já com certa deficiência, refletida

na bibliografia utilizada nas faculdades de direito, *exempli gratia,* estribada em manuais, que passamos a analisar.

Segundo Renato Brasileiro de Lima assim conceitua o inquérito policial:

> Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste num conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialização da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. (LIMA, 2018, p 71/72).

Observa-se que, mesmo num conceito enxuto e que não corresponde substancialmente ao seu objeto, é latente o importante papel do inquérito policial no processo penal, pois, segundo a doutrina, a Polícia Judiciária realiza tal procedimento para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, sendo ele, o Ministério Público, nos casos de ação penal pública ou o ofendido, nos caso de ação penal privada.

Norberto Avena não destoa dos demais doutrinadores:

> Por Inquérito Policial compreende-se o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para a obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo, assim, ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime. (AVENA, 2012, p. 149/150).

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar assim conceituam:

> O Inquérito Policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado. (TÁVORA; ALENCAR, 2018, p. 98/99).

Concluindo a respeito sobre a natureza jurídica, o inquérito policial é um procedimento de índole eminentemente administrativa, se caracterizando por caráter informativo, preparatório da ação penal. Rege-se pelas regras do administrativo em geral.

Na acepção de Nucci o Inquérito Policial:

> Trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativos, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípuo é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer após o cometimento de crime, bem como a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada. (NUCCI, 2017, p 55).

Paulo Rangel, por sua vez, traz um conceito ainda mais engessado:

> Inquérito Policial, assim, é um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e a materialidade (crimes que deixam vestígios) – *deticta facti pemanentis*) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal. (RANGEL, 2009, p. 70).

São conceitos que embora se completem, permanecem incompletos. O Inquérito Policial é conceituado quase sempre de maneira demasiadamente sucinta, e como se pode ver, cada doutrinador trabalha os conceitos levando-se em conta suas funções ou atividades profissionais, seu relacionamento prático com o tema.

Se trabalhado por quem por quem busca a evolução do nosso ordenamento jurídico, pelo aperfeiçoamento de nossas instituições e pelo fortalecimento do Estado Democrático de Direito, certamente verificar-se-á uma discussão proveitosa, um estudo imparcial que resultará em propostas úteis e viáveis. Entretanto, prevalecendo o preconceito, a vaidade, a luta desenfreada pelo poder, pela conquista de espaço sem ter o cidadão como o centro ou o destinatário de um sistema jurídico, qualquer trabalho perde sua essência e sua utilidade.

Os graves acontecimentos muitas vezes agravados pelos noticiários, levando de forma abusiva e espetaculosa aos lares, chamam a atenção da sociedade para o sistema de segurança pública, hoje estruturado no art. 144 da Constituição Federal.

A comoção e a sensação de insegurança fomenta o debate, mas este se mostra infrutífero em face de interesses corporativos de vários lados e se insiste na busca de culpados pela situação nefasta.

Não raramente o delegado de polícia como principal agente público responsável pela investigação, tem sido apontado, juntamente como o inquérito policial, como o

responsável pela calamitosa situação de violência, já que a eles, reiteradamente, é atribuída a ineficiência da investigação.

O Delegado da Polícia Civil do Distrito FederalErick da Rocha Spiegel Sallum, resume:

> De forma agressiva, parcela das vozes nesse debate tem eleito o inquérito policial e o delegado de polícia como matrizes das ineficiências da investigação criminal. Uma rasteira construção conceitual, permeada de distorções e embalada pelo frenesi corporativista, busca a qualquer preço estigmatizar o atual modelo de investigação policial. Entre os argumentos mais repetidos está a alegação de que o inquérito policial só existiria no Brasil. Somado a isso, encontra-se os já tão conhecidos lugares-comuns (formalismo, morosidade, burocrático) em que se encontram estagnadas as críticas à suposta inefetividade da investigação policial. (SALLUM, 2018, "n. p. 01").

Nesse compasso, no dia-a-dia forense e na mídia especializada (ou não) é fácil perceber que o inquérito policial e a investigação preliminar como um todo, nos moldes adotados pelo nosso ordenamento jurídico, nunca foram devidamente valorizados, sendo este e outros fatores já expostos responsáveis pela dificuldade em se travar um debate científico sobre o tema, com fincas à modernização e aperfeiçoamento do modelo, conforme assevera Eduardo Luiz Santos Cabette:

> Infelizmente, o Inquérito Policial nunca recebeu o devido valor por parte dos estudiosos do Direito Processual Penal, sendo que, de um modo geral, sua importância dentro de um Estado Democrático de Direito nunca foi devidamente destacada. Muitos, aliás, fazem questão de reduzir o seu valor ao tratá-lo como uma peça "meramente informativa, sem qualquer valor probatório. (CABETTE, 2013, p. 01).

E acrescenta, abordando a interferência subjetiva em assunto científico, conforme já asseveramos:

> Tais conclusões, ao que parece, se devem ao fato de que a maioria da doutrina processual penal é composta por juízes, promotores e advogados, que, inegavelmente, não mantém uma relação tão estreita com o Inquérito Policial como os delegados de polícia. (CABETTE, 2013, p. 01).

Em contraponto, que se precisa, e o que este trabalho sugere, é o resgate da investigação preliminar realizada através do Inquérito Policial e do Termo Circunstanciado de Ocorrência, iniciando-se por um diagnóstico profundo e imparcial seguido de alterações

legislativas tendentes a fortalecer tais institutos, assim como a dar aos agentes responsáveis pela sua condução outras atribuições voltadas para a mediação e a conciliação.

Impõe-se o aprimoramento da investigação policial através do Inquérito Policial e do TCO, atribuindo ao delegado de polícia uma feição resolutiva, à luz do Estado Democrático de Direito, para que possa definitivamente contribuir de maneira efetiva na solução de conflitos penais em face de determinadas infrações, contribuindo assim na construção da estabilidade social que ora se vê abalada pelo avanço da criminalidade.

1.2 O CONCEITO DE UM INQUÉRITO POLICIAL EVOLUÍDO

No caminho dessa maximização da investigação policial, há que se buscar um conceito tecnicamente evoluído e despido de preconceito e corporativismo.

É necessário que se supere de vez a ideia de que o inquérito policial é mero procedimento administrativo presidido pelo delegado de polícia, para elevá-lo conceitualmente a um processo administrativo, com uma feição conciliatória, indispensável ao exercício do *jus puniendi* num sistema de garantias que ainda não se consolidou, apesar de quase três décadas de sua adoção pela Constituição Federal de 1988.

Henrique Hoffman Monteiro de Castro assim o conceitua o inquérito policial de uma forma mais abrangente e condizente com o nosso sistema de garantias, segundo ele o inquérito policial é o processo administrativo presidido pelo delegado de polícia natural, apuratório, informativo, probatório, indispensável, preparatório e preservador. (CASTRO, 2017, n. p.)

Necessário e urgente o combate doutrinário, legislativo e jurisprudencial a essa subvalorização, como também à tentativa de usurpação das atribuições do delegado de polícia. Nota-se, no dia-a-dia forense e na mídia, que, na maioria das vezes, essa postura é motivada por um corporativismo doentio que fomenta um ataque que vai do desdém à conquista, visando ao monopólio, e nesse debate perfunctório e nada científico, o cidadão, o destinatário legítimo de toda e qualquer investigação não tem sido considerado.

A possibilidade de oferecimento de denúncia desacompanhada de inquérito policial, prevista no parágrafo 1º do Código de Processo Penal restringe-se ao campo formal. Já que, na prática, vê-se que dificilmente um processo criminal que envolva fato

relevante tem possibilidade de prosperar se não estiver estribado em uma investigação policial antecedente, bem feita e voltada às garantias constitucionais do indivíduo.

A mídia tem mostrado que em muitos casos de repercussão, quase impossível ou utópico imaginar o processo criminal com a consequente condenação dos acusados sem o inquérito policial que o sustentou, a exemplo do caso ocorrido em Minas Gerais, que apurou a morte de Eliza Samudio (processo Nº 1.0079.10.035624-9/011)

Interessante trazer aqui o pensamento do doutrinador Lopes Jr. que, ao conceituar o inquérito policial, demonstra uma certa resistência em fazê-lo de forma mais profunda, contudo, ao tratar da Exceção de Suspeição, prevista no art.96 do CPP, assim explana:

> Igualmente míope é a recorrente afirmação, com maior ou menor (pseudo) cientificidade, de que o inquérito é "peça meramente informativa" e que não serve para a formação da convicção do juiz quando da sentença. O problema, como já explicamos à exaustão, é que os atos do inquérito não são atos prova (mas meros atos de investigação) e que não podem ser utilizados na sentença, mas que enquanto não se adotar o sistema da exclusão física eles continuarão contaminando o juiz. Hoje no Brasil, inúmeras pessoas são condenadas diariamente a partir dos elementos do inquérito, pois os juízes e tribunais seguem recorrendo à fórmula mágica "cotejando a prova policial com a judicial..." para condenar com base nos elementos da investigação preliminar. (LOPES, 2017, p. 222).

Admite o ilustre doutrinador que em inúmeros casos a investigação policial, mesmo com as deficiências diuturnamente propaladas, torna possível ao Estado o exercício do *jus puniendi,* deixando claro que não se pode confundir ineficiência e morosidade com falta de estrutura e aumento descontrolado das demandas sociais.

A inanição, o esvaziamento e a fragmentação da estrutura das unidades policiais vêm levando à quebra de um sistema em desrespeito aos direitos fundamentais, o que tem sido feito sob pretexto de urgência e emergência (propositais) diante da criminalidade que assola o país.

Noutro giro, sabe-se que a atuação da polícia judiciária deve restringir-se às exceções, ou seja, cabe a ela apurar autoria, materialidade e circunstâncias dos crimes que não puderam ser evitados através da prevenção e da ostensividade. Infere-se que, se há deficiência na investigação policial a cargo da polícia judiciária, o mesmo ocorre na prevenção do crime pela polícia ostensiva. Contudo, não há quem queira tirar da polícia

administrativa o seu mister. Não há quem queira fazer o que ela muitas vezes não conseguiu fazer por falta de recursos de toda espécie.

Se a educação foi falha, se não há projetos públicos ou privados voltados à prevenção do crime, não se tem notícias de propostas no sentido de entregar a outro órgão a prevenção do crime. Ao que parece, apenas a investigação policial tornou-se o sonho de consumo de outras instituições e a razão dessa escolha nunca foi devidamente esclarecida, de forma científica e objetiva.

Como exemplo pode-se apontar a investigação realizada diretamente pelo ministério público, através do PIC (Procedimento de Investigação Criminal). A ausência de regramento para sua condução, os critérios para a escolha de quem ou o que irá ser investigado, e a combatida parcialidade do *parquet*, são questões que se mostram em desacordo com o nosso atual sistema de garantia de direitos fundamentais.

Oportuno aqui trazer à colação, novamente, o ensinamento de Lopes Jr.:

> Por se tratar de um órgão público, sua atuação está vinculada aos princípios de legalidade e impessoalidade. Contudo não há que se falar em imparcialidade (da parte). A exceção não tem por base a pseudo quebra da imparcialidade, pois constitui uma aberração jurídica (e semântica) falar em imparcialidade do MP no processo penal. A questão não é nova e já foi muito bem desvelada por CARNELUTTI, ainda que muitos não tenham compreendido isso até hoje (o que também não causa espanto, considerando a quantidade de juristas que ainda falam em vem verdade real, homem médio e coisas do gênero). (JUNIOR, 2016, p. 529).

É inegável que a evolução social, científica e tecnológica das últimas décadas trouxe vantagens e desvantagens que podem ser constatadas sem qualquer esforço. O ponto negativo de maior impacto na sociedade é o crescimento da criminalidade. O Estado não se mostra capaz de implementar políticas públicas eficientes em áreas basilares como saúde, educação, economia e em contrapartida, num pragmatismo desmedido, vem a busca do Direito Penal para tentar resolver essa problemática social contemporânea.

Percebe-se a inflação legislativa punitiva e um direito penal simbólico que ameaçam a legitimidade do Sistema Criminal, uma vez que nessa esteira ele se afasta de sua função essencial de proteger os bens fundamentais da vida e passa a ser mecanismo de pura coação.

Não nos parece razoável que a polícia judiciária e o inquérito policial sejam maquiados de vilões dessa problemática e a condução da investigação por outro órgão não seria a solução. Ao contrário, há necessidade de fortalecimento da polícia judiciária e da investigação policial, com o aprimoramento do seu produto, para que nele, se possa dirimir conflitos sociais em casos de menor importância técnica mas que representam o anseio e uma infinidade de cidadãos.

2 O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA E AS INFRAÇOES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em seu art. 61, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006, define infração penal de menor potencial ofensivo como aquela cuja pena máxima cominada não seja superior a 2 (dois) anos, incluindo as contravenções penais.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência, por sua vez, tem previsão no artigo 69 do mesmo diploma legal e, a exemplo do inquérito policial, não foi definido pela lei, cabendo, pois, à doutrina fazê-lo.

Trata-se, assim como o inquérito policial, de um procedimento investigatório para os delitos de menor potencial ofensivo e dele difere pela sua forma simplificada, em homenagem aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, trazidos pela Lei Nº 9 099/95.

Neste sentido, Henrique Hoffmann de Castro assevera que:

> (...)o termo circunstanciado de ocorrência exsurge como mais uma espécie de procedimento investigatório da polícia judiciária. A Lei dos Juizados Especiais, como não poderia deixar de ser, manteve nas mãos do delegado de polícia a função de conduzir a investigação criminal, ao dispor que a "autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado" (artigo 69 da Lei 9.099/95) (CASTRO, 2015, p.01).

Segundo Renato Brasileiro de Lima, não há necessidade de instauração de inquérito policial no âmbito do Juizado Especial Criminal e se refere também ao Termo Circunstanciado de Ocorrência como um procedimento de investigação:

> Apesar de assemelhar-se a um boletim de ocorrência em virtude da simplicidade de sua elaboração, o termo circunstanciado dele se diferencia porque, com os elementos que o instruem, constitui a própria *informatio delicti*, ou seja, o instrumento necessário destinado a fornecer elementos de informação para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (LIMA, 2017, p 1952).

Em suma, a investigação policial no sistema brasileiro se dá precipuamente através do inquérito policial e do termo circunstanciado de ocorrência (TCO) para os quais existe regramento próprio e sua condução é de responsabilidade da polícia judiciária.

3 O DELEGADO DE POLÍCIA COMO MEDIADOR NA SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS PENAIS

No que se refere à presidência da investigação criminal, conforme acima exposto, o sistema processual penal do Brasil adotou o mesmo modelo de Inglaterra, Estados Unidos e País de Gales, qual seja, o sistema policial, onde a Polícia Judiciária é presidida pelo delegado de polícia que tem a atribuição de apurar as infrações penais e sua autoria no âmbito de suas circunscrições, nos termos do que dispõe o art. 4º do Código de Processo Penal e artigo 69 da Lei nº 9.099/95.

No mesmo sentido dispõe o Projeto de Lei nº 8045/10 (Código de Processo Penal) que tramita na Câmara dos Deputados, atualmente aguardando deliberação na Comissão Especial, projeto este que se afigura como uma grande oportunidade para se aperfeiçoar o nosso modelo de investigação.

Tramita também, na mesma casa, e encontra-se aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei nº 1028/2011 de autoria do Deputado João Campos que visa a alterar a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

É o momento de se buscar através do Inquérito Policial e do Termo Circunstanciado de Ocorrência um avanço em direção à defesa de direitos fundamentais, concedendo ao delegado de polícia uma feição resolutiva quando presentes condições objetivas e subjetivas, a começar pela conciliação das partes envolvidas em crimes de menor potencial ofensivo.

Na justificativa do projeto, em várias passagens, vislumbra-se o avanço ora proposto:

> A atividade de Polícia Judiciária Comunitária, exercida mediante conciliações preliminares, realizadas pelo delegado de polícia entre as partes envolvidas nas práticas de delitos de menor potencial ofensivo, formalizando o correspondente termo, que será submetido à apreciação do Ministério Público e do Poder Judiciário, representa uma importante contribuição jurídico-social da Polícia Civil, para amenizar a lacuna existente ente o ideal que norteou a elaboração da Lei 9099/95 e a realidade da sua aplicação no que tange aos princípios da celeridade e economia processual.

Em outra passagem da justificativa, há menção à sensação subjetiva de segurança do cidadão:

> Essa atuação comunitária da Polícia Civil possibilitará a redução do crescente volume de feitos nos cartórios dos fóruns (JECRIM), o que refletirá diretamente sobre a tempestividade da prestação jurisdicional, resgatando não apenas a sensação subjetiva de segurança do cidadão, mas principalmente o seu sentimento de realização da justiça.

No estado de São Paulo, através do Decreto nº 64.974, de 17 de maio de 2016, foi criado no âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária os Núcleos Especiais Criminais, sendo suas atribuições básicas a realização de audiência de composição, por meio de mediação ou conciliação, entre autores e ofendidos, nas infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada; e o encaminhamento ao Poder Judiciário o termo circunstanciado elaborado, após a realização da audiência de composição e a formalização do Termo de Composição de Polícia Judiciária – TCPJ.

Vê-se que houve louvável proatividade daquele estado, em regulamentar no âmbito da Polícia Civil a atividade de solução alternativa de conflitos gerados por infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas na Lei nº 9.099/95 e Lei nº 10.259/01.

A Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais determina que na atuação da polícia judiciária seja observada a promoção dos direitos humanos, a participação e interação comunitária e a mediação de conflitos, o que representa um avanço na legislação estadual apta a fomentar a efetiva participação do delegado de polícia na

composição preliminar dos danos civis oriundos do conflito decorrente dos crimes de menor potencial ofensivo.

Atualmente já existe em Minas Gerais o Programa Mediação de Conflitos (PMC) que está inserido em equipamentos públicos chamados Unidades de Prevenção Social à Criminalidade localizados em vários territórios de Belo Horizonte, da Região Metropolitana e do interior de Minas Gerais.

Esse programa atua territórios marcados pela sociabilidade violenta, baixo acesso a direitos, e baixo capital social a partir dos fundamentos da Mediação Comunitária tendo como objetivo promover meios pacíficos de resolução de conflitos. Com esse objetivo são realizadas atividades que proporcionam o acesso a direitos, a mediação de conflitos e a organização comunitária.

As ações buscam a prevenção e a redução do número de homicídios oriundos da violência doméstica, familiar e contra a mulher, bem como dos conflitos entre vizinhos e da violação de direitos, evitando que o conflito se desdobre em violência e criminalidade.

A dinâmica de funcionamento das ações empreendidas pelo programa promove a participação social e a mobilização comunitária possibilitando a abertura de novas formas de acesso aos direitos e de transformação social e política das pessoas, grupos e comunidades.

Discutiu-se, também, em âmbito estadual, a intenção de se criar a figura do delegado conciliador, conforme noticiou a então Secretaria de Defesa Social de Minas Gerais. Projeto este que trazia a proposta de criação do Núcleo de Pacificação Social e Conflito Criminal, onde o delegado conciliador atuaria de forma semelhante à de um juiz de instrução. Ele iria avaliar a necessidade de manter um preso em flagrante detido, determinaria o valor da fiança e aplicaria penas alternativas em transações penais e ordenaria o uso de tornozeleiras eletrônicas, passando, após, o feito à apreciação do Ministério Público e homologação judicial.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o delegado de polícia afigura-se como o agente público incumbido de apurar as infrações penais, presidindo a investigação, determinando os atos e diligências necessários para o esclarecimento do fato em tese violador da norma penal, sendo o primeiro representante do estado a verificar a ocorrência do delito, ainda no calor dos acontecimentos. Essa presença logo após a prática da infração

penal, bem como o contato com a vítima, com testemunhas e até com autores é um fator decisivo para a obtenção de sucesso com sua nova atribuição conciliadora, sendo o caso de delito de menor potencial ofensivo.

Ademais, o delegado de polícia, com formação jurídica e em razão da função pública que exerce se enquadra perfeitamente no disposto na Lei nº 9.099/95, em seu artigo 73 parágrafo único.

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº125, de 29 de novembro de 2010, regulamentou os métodos alternativos de solução de conflitos. Asseverando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, estabelecendo em seu art. 6º, inciso VIII a atuação junto a órgãos públicos de modo a estimular a conciliação, sendo a Polícia Civil um dos que apresentam melhores condições para esta efetividade, por já dispor de pessoal e estrutura mínima, sem necessidade imediata de investimentos.

A diminuição da judicialização de processos criminais em face de crimes cuja pena em abstrato cominada não seja superior a 2 (dois) anos irá simplificar, tornar mais rápido e diminuir o custo do processo criminal, para uma melhor prestação jurisdicional.

3.1 POLÍCIAS INTERNACIONAIS E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Tendo por base Yuri Santana de Brito Rocha, delegado de polícia no Distrito Federal do Brasil, em sua recente obra, aponta vários países onde há práticas fomentadoras de justiça restaurativa por parte dos órgãos policiais. Afirma que trabalho da polícia estrangeira já vem sendo enriquecido com práticas de conciliação e mediação em determinados delitos, e o procedimento somente será encaminhado ao judiciário se restarem frustradas as tentativas de resolução dos conflitos na esfera policial.

O autor cita a interessante prática pelas polícias internacionais, a começar pela Inglaterra:

> A persecução penal na *common law* possui um instituto denominado *Police Cautions*. Trata-se de uma medida sancionatória aplicada por um policial aos autores confessos de crimes de menor potencial ofensivo e de alguns crimes contra o patrimônio de menor lesividade. Dessa forma, após a vítima noticiar a prática delituosa e sua autoria, o policial informa ao suposto autor a ocorrência e questiona-o se tem interesse em assumir a culpa e receber uma "advertência policial". Caso não haja interesse, o procedimento é encaminhado ao judiciário para instrução e julgamento. Existindo interesse em solucionar a questão de

> imediato, o suspeito assume a autoria do fato e recebe uma notificação aplicada com a simplicidade de uma multa de trânsito. A qualificação do infrator advertido fica registrada na Base de Dados da Polícia Nacional por um período determinado (...) Informação do Ministério da Justiça do Reino Unido relata que no ano de 2013 foram expedidas mais de 230 mil advertências policiais, o que significa a evitação do mesmo número de processos criminais. (ROCHA, 2018, p 51/52).

Além do Reino Unido, o autor cita experiências semelhantes na Austrália, Nova Zelândia, Canadá, Espanha, Leste Europeu e Bélgica. Segundo ele, em Bruxelas na Bélgica, o procedimento de mediação penal pode ser realizado na unidade policial nos casos envolvendo crimes de menor potencialidade lesiva contra o patrimônio, porém é presidido por servidores públicos diversos da organização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme ficou demonstrado no presente trabalho, o Inquérito Policial está muito além de um simples e dispensável procedimento administrativo. Mesmo diante da arrasadora subvalorização por parte de muitos doutrinadores, sobretudo membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, em verdade trata-se de um instrumento de grande importância para o processo penal e deve ser aprimorado.

Uma incursão no cotidiano das polícias e da justiça criminal no Brasil, sobrecarregadas por um descomunal volume de serviço e carentes de recursos de toda natureza, impossível imaginar outro sistema de investigação preliminar, através do qual se possa proceder à colheita de elementos de convicção que irão alicerçar a ação penal, ao mesmo tempo em que se preserve as garantias fundamentais do investigado.

Uma vez ineficiente, é necessário um diagnóstico profundo com a busca de soluções através da modernização das unidades policiais e capacitação dos agentes responsáveis pela atividade investigativa.

A ineficiência é resultado do sucateamento das polícias e do aumento descontrolado das demandas sociais, não sendo argumento que justifique a retirada da investigação preliminar das mãos da polícia judiciária e, consequentemente, sua entrega a outro órgão que certamente terá que superar problemas semelhantes. Ao contrário, é preciso sim, disponibilizar os recursos necessários e indispensáveis àqueles que têm a árdua tarefa de apurar as infrações penais e sua autoria, bem como ajustar a legislação à nova realidade, aproveitando-se os projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados.

Cumpre observar, ainda, que a efetividade do processo penal depende do que foi trabalhado no Inquérito Policial, ou seja, que foi apurado através deste processo administrativo irá alicerçar a peça inicial da ação penal e ditar os rumos da instrução criminal, desde que conduzido com garantia dos direitos fundamentais.

Conforme demonstrado, o inquérito policial é o elo entre o fato que constitui infração penal e a inexorável resposta do Estado-Juiz através da sentença, seja ela condenatória ou absolutória.

Além disso, como forma de garantir uma rápida solução de conflitos penais, restabelecendo-se a estabilidade social, em determinados casos, conforme proposto, o Delegado de Polícia deve ter ampliadas as suas atribuições legais, criando-se um novo modelo de intervenção policial, voltada com mais objetividade à pacificação, permitindo-se que em crimes menos graves possa haver a mediação no âmbito da investigação, rompendo-se de vez a ideia do processo somente perante a figura do juiz.

Esse avanço irá permitir a redução de feitos submetidos ao poder judiciário e a rápida solução de conflitos penais.

A conhecida crise das instituições e principalmente do Poder Judiciário, tem como um dos seus expoentes o excesso na demanda de processos, o que coloca em risco a efetividade de direitos fundamentais, sobretudo o acesso à Justiça, impondo o fortalecimento de métodos alternativos de resolução de conflitos como contraponto a um modelo convencional de Justiça Criminal.

Nessa esteira, a colocação do Delegado de Polícia como mediador de conflitos, nos termos da proposta legislativa (Projeto de Lei Nº 1028/2011) com as ampliações sugeridas neste artigo constitui um avanço em benefício da efetividade da Justiça, pois haverá a redução do volume de demandas judiciais relativas a crimes de menor potencial ofensivo, cuja demora do provimento impacta de forma negativa nos valores de um Estado Democrático de Direito.

Ademais, esse agente público já realiza essa atividade conciliadora e facilitadora de maneira informal, no dia a dia das delegacias de polícia, o que sempre foi aceito e respeitado pelos envolvidos.

O maior contato do Delegado de polícia com a comunidade destinatária de suas ações, a natureza jurídica de suas atribuições e a necessidade de se evitar que pequenos

conflitos penais possam evoluir para infrações graves, faz com que a sua função de mediador seja vista como um avanço significativo em nosso sistema de Justiça Criminal.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 4 ed. São Paulo: Editora Método, 2012

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Contradizendo a ausência de contraditório no Inquérito Policial: Garantismo na Investigação criminal**. Disponível em < https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937803/contradizendo-a-ausencia-de-contraditorio-no-inquerito-policial-o-garantismo-na-investigacao-criminal> Acesso: 10 jan. 2019.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro. **Inquérito Policial tem sido conceituado de forma equivocada.** Revista Consultor Jurídico, fev. de 2017. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2015-set-29/academia-policia-termo-circunstanciado-lavrado-delegado> Acesso:04 Abril. 2019.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro. **Termo circunstanciado deve ser lavrado pelo delegado, e não pela PM ou PRF.** Revista Consultor Jurídico, set. de 2015. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2015-set-29/academia-policia-termo-circunstanciado-lavrado-delegado> Acesso: 28 mar. 2019.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de**. Termo circunstanciado deve ser lavrado pelo delegado, e não pela PM ou PRF**. Revista Consultor Jurídico, set. de 2015. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2015-set-29/academia-policia-termo-circunstanciado-lavrado-delegado > Acesso: 10 fev. 2019.

DECRETO Nº 61 974, de 17 de maio de 2016 . Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-61974-17.05.2016.html> Acesso: 21 mar. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 15 ed. rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5 ed. ver. Amp. Atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**, 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal : introdução crítica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 15 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense,2016.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

RESOLUÇÃO Nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> Acesso: 23 fev. 2019.

ROCHA, Yuri Santana de Brito. **Mediação & Polícia**: práticas de justiça restaurativa no âmbito da segurança pública e sua repercussão jurídico-criminal e social. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2018.

SALLUM, Erick da Rocha Spiegel . **Tentativa de desconstrução da investigação preliminar policial e o novo CPP.** Revista **Consultor Jurídico**, 20 de maio de 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mai-20/erick-sallum-tentativa-desconstrucao-investigacao-policia> Acesso: 23 mar. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 13ª ed. rev. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal, volume 1**. 35 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.